



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.010153/2021-27

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

**LEONARDO GEORGE MAGALHÃES.**

#### ACUSAÇÃO:

Não divulgação em 28.04.2021, de forma ampla e imediata, de Fato Relevante sobre a modificação de projeções divulgadas pela Companhia, em infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976<sup>[1]</sup> c/c os arts. 2º, parágrafo único, inciso XXI, e 3º, ambos da Resolução CVM nº 44<sup>[2]</sup> (“RCVM 44”).

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

#### PARECER DA PFE/CVM:

**SEM ÓBICE**

#### PARECER DO COMITÊ:

**ACEITAÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.010153/2021-27

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LEONARDO GEORGE MAGALHÃES** (doravante denominado “**LEONARDO MAGALHÃES**”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (doravante denominada “Companhia” ou “CEMIG”), por não divulgar, de forma ampla e imediata, Fato Relevante (“FR”) sobre a modificação de projeções divulgadas pela Companhia em 28.04.2021, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas

("SEP"), no qual não há outros acusados.

## **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. O processo teve origem<sup>[4]</sup> na análise de informações divulgadas pela mídia, tendo em vista premissa estabelecida no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2021-2022 da SEP.

## **DOS FATOS**

3. Em 07.06.2021, foi divulgada notícia de que a CEMIG estaria avaliando possíveis aquisições de fazendas de energia solar no estado de Minas Gerais. O objetivo seria de ampliar a sua participação no mercado de geração distribuída compartilhada de 10% para 30% até o fim de 2025 e, para isso, receberia, em 5 (cinco) anos, o total de R\$ 1 bilhão para investir em expansão.

4. Em 09.06.2021, a Companhia, após questionada pela SEP, apresentou Comunicado ao Mercado com os seguintes e principais esclarecimentos:

(i) buscava manter o mercado e demais interessados *"devidamente atualizados sobre processos de aquisição de ativos"*, seja pela própria Companhia ou por meio de suas subsidiárias;

(ii) em relação à referida notícia, tais informações teriam sido divulgadas *"durante o XXVI Encontro Anual da Cemig com o Mercado de Capitais, ocorrido em 28.04.2021"*; e

(iii) até aquela data, não haveria novas informações que, à luz da Instrução CVM nº 358/2002, vigente à época, revogada pela RCVM 44, justificassem a divulgação de FR sobre quaisquer processos.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

5. De acordo com a Área Técnica:

(i) a Companhia teria afirmado que as informações publicadas na notícia de 07.06.2021 haviam sido divulgadas durante o *"XXVI Encontro Anual da Cemig com o Mercado de Capitais"*, cujo material teria sido arquivado em 28.04.2021, às 09:10h;

(ii) a notícia de 07.06.2021 não teria trazido fatos novos, tendo em vista que o documento arquivado pela Companhia trazia as informações destacadas na notícia de 07.06.2021, como o planejamento de investir em torno de R\$ 1 bilhão no mercado de geração distribuída, para reforço e melhoria das redes nos próximos 5 (cinco) anos, alcançando uma fatia de mercado em torno de 30%;

(iii) o Formulário de Referência (FRE) apresentado pela Companhia em 2021 (versão 4, item 11.2.c) tinha a seguinte informação: *"As projeções financeiras 2021-2025 foram divulgadas ... no XXVI Encontro Anual da CEMIG ... realizado de forma remota. As projeções de LAJIDA permanecem válidas na data de entrega deste Formulário de Referência."*;

(iv) assim, a Companhia teria entendido que as informações destacadas no citado Encontro seriam, de fato, projeções;

(v) a CEMIG, além de apresentar as projeções em seu FRE, teria apresentado o acompanhamento dessas projeções nas informações trimestrais (ITR de 30.09.2021);

(vi) da análise dos documentos arquivados pela Companhia teria sido possível identificar que, em 22.07.2020, teria sido arquivado um FR que informava sobre a suspensão das projeções financeiras (“*guidance*”) divulgadas no “*XXIV Encontro Anual*”, realizado em 29.05.2019;

(vii) desde a referida data, estariam ausentes as informações contidas no item 11 dos FRE apresentados pela Companhia, voltando a apresentá-las somente no arquivamento do FRE de 2021 (versão 1, em 28.05.2021); e

(viii) por fim, em complemento aos fatos acima expostos, em 28.04.2021, quando o FR, em tese, deveria ter sido divulgado, teria sido possível observar a ocorrência de oscilações atípicas relacionadas ao volume de negociação das ações ordinárias e preferenciais da Companhia (CMIG3 e CMIG4), bem como à variação percentual, em relação ao dia anterior.

6. Assim, no entendimento da SEP, houve infração, em tese, ao inciso XXI, do parágrafo único, do art. 2º, da RCV 44, por não ter sido divulgado FR sobre a retomada da prática de divulgação de projeções, além de não ter sido destacado que as projeções estavam no documento relativo ao “*XXVI Encontro Anual da CEMIG com o Mercado de Capitais*”.

7. No caso concreto, o assunto em tela teria alcançado ampla repercussão na mídia ao longo do dia 28.04.2021, ocasionando, inclusive, oscilação atípica das ações da Companhia naquele pregão.

8. Por fim, a SEP ressaltou que, conforme disposto no art. 3º da RCV 44, cumpre ao DRI divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou FR ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente, em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **LEONARDO MAGALHÃES**, na qualidade de DRI da CEMIG, por infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976<sup>[5]</sup> c/c os arts. 2º, parágrafo único, inciso XXI, e 3º, ambos da RCV 44<sup>[6]</sup>, por não ter divulgado em 28.04.2021, de forma ampla e imediata, FR sobre a modificação de projeções divulgadas pela Companhia.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. Devidamente intimado, **LEONARDO MAGALHÃES** apresentou suas razões de defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

11. Adicionalmente, esclareceu que o valor proposto teria levado em consideração precedente<sup>[7]</sup> “*com circunstâncias semelhantes às do presente Processo, quais sejam, a não divulgação de fato relevante acerca de projeções que já haviam sido divulgadas em comunicado ao mercado contendo apresentação utilizada em evento corporativo*” e “*fator atenuante*” em razão do PROPONENTE não constar como acusado em outros PAS instaurados pela CVM.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00066/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice à celebração de ajuste no caso.**

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“ Com relação ao primeiro requisito legal, registro que a conduta apontada como irregular – não divulgação de fato relevante sobre a modificação de projeções divulgadas pela Companhia – ocorreu em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, **razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.**

Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(…)’.*

Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta contempla o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (...)

(...)

Feitos esses esclarecimentos, registro que a suficiência e a adequação da proposta deverá ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

Pontua-se que, embora, na espécie, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações infringe um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o *Full and fair disclosure* (...).

Diante do exposto, **desde que o Comitê de Termo de Compromisso considere que o montante é idôneo para as finalidades do termo de compromisso, à luz da utilidade e da possibilidade de correção das falhas apontadas, não haverá óbice jurídico para o prosseguimento da iniciativa em apreço.” (grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 25.10.2022, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45<sup>[8]</sup>; e (b) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, c/c o *caput* do art. 3º da então aplicável Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005425/2021-77 (decisão do Colegiado em 28.06.2022, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220628\\_R1/20220628\\_D2634.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220628_R1/20220628_D2634.html))<sup>[9]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu<sup>[10]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

15. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de questão; (iii) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; (iv) o histórico do PROPONENTE<sup>[11]</sup>, que não figura em outros processos sancionadores instaurados pela CVM; (v) que a irregularidade, em tese, se enquadraria no Grupo II, do Anexo 63 da RCVM 45; e (vi) precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PAS CVM 19957.005425/2021-77, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).**

16. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[12]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

19. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 16.11.2022<sup>[13]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

20. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 16.11.2022<sup>[14]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LEONARDO GEORGE MAGALHÃES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 05.01.2023.*

---

[1] Art. 157, §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

(...)

Parágrafo único. Observada a definição do **caput**, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

(...)

XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia; e

Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM SEI 19957.004764/2021-36.

[5] Vide Nota Explicativa ("N.E.") 1.

[6] Vide N.E. 2.

[7] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de Companhia aberta no âmbito do PAS 19957.004388/2019-65, no valor de R\$ 300 mil, em parcela única, e aceita pelo Colegiado da CVM em reunião de 04.02.2020.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a

conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] No caso concreto a SEP propôs a responsabilização do DRI de uma Companhia aberta por não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o *caput* do art. 3º e p.ú. do art. 6º da então vigente ICVM 358. No caso, foi aprovada proposta de TC em que o DRI se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 400 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[11] **LEONARDO GEORGE MAGALHÃES** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 05.01.2023).

[12] Vide N.E. 11.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[14] Vide N.E. 13.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em Exercício**, em 10/01/2023, às 17:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 10/01/2023, às 17:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Barreto, Superintendente Substituto**, em 10/01/2023, às 18:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 10/01/2023, às 20:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente Substituto**, em 11/01/2023, às 13:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1685109** e o código CRC **3C714181**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1685109** and the "Código CRC" **3C714181**.*

---